



Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 67/2022

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

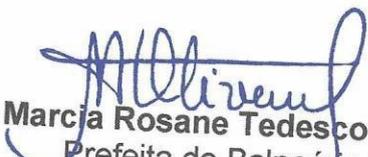
Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 67/2022, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário no Poder Executivo de Balneário Pinhal.

O referido Projeto de Lei busca regulamentar de maneira definitiva o sistema de adiantamento de numerário no Poder Executivo, possibilitando desta forma, maior agilidade e transparência ao mesmo.

Cabe aqui salientar que as pequenas despesas ocorrem nos momentos mais inusitados e em sua grande maioria necessitam de resposta imediata, para desta forma evitar uma possível paralização na prestação de serviços ao munícipe.

Certa da importância do tema tratado é que solicito aos nobres Edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência a Senhora
SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



Sinta a doçura
de viver aqui

Avenida Itália 3100 - Balneário Pinhal/RS

(51) 3682 0100

www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 67/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO NO
PODER EXECUTIVO DE BALNEÁRIO
PINHAL.**

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- IV – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- V – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VI – pequenas despesas de pronto pagamento.





Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

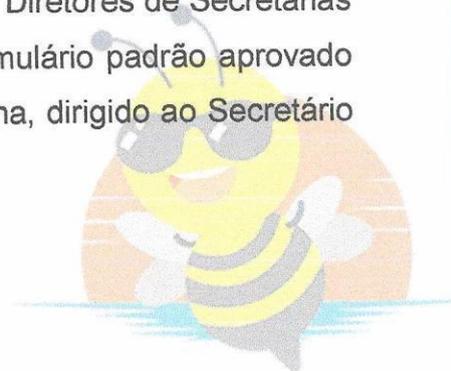
Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) com exceção dos que se destinem a aquisição de medicamentos, despesas judiciais e despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado e que se realizarem com:

- I – material e serviços de limpeza e higiene, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- III – artigos farmacêuticos, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º O valor do adiantamento será de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ano.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores de Secretarias e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, em sistema digital de comunicação interna, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, para análise e liberação.





Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- III – dados bancários;
- IV – vínculo orçamentário.

Art. 8º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias.

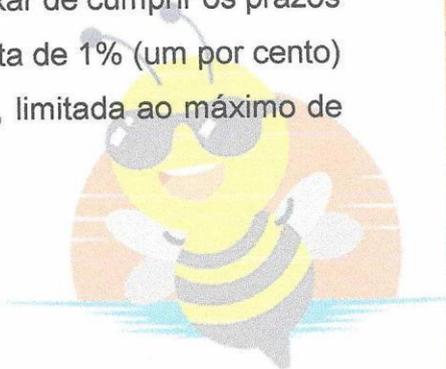
Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade ou da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Será considerado em alcance:





Estado do Rio Grande do Sul

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta.

Art. 14. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei através de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 18 de outubro de 2022.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

